

**PROJETO DE LEI Nº 096 / 2025**

Dispõe sobre o direito de pessoas com condições crônicas de saúde ao uso de insumos médicos, alimentação específica e objetos de autorregulação física ou funcional em espaços públicos e privados no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

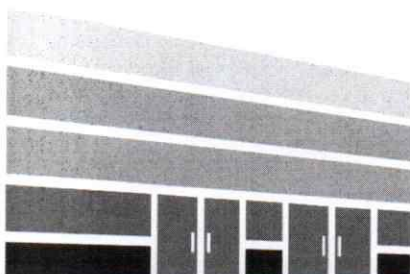
Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com condições crônicas de saúde de natureza fisiológica, metabólica, imunológica ou alimentar o direito de acesso, permanência e circulação em quaisquer ambientes públicos ou privados no Município de Parnamirim/RN, portando e utilizando:

I – insumos médicos de uso pessoal, tais como aparelhos, medicamentos e dispositivos terapêuticos;

II – alimentos de consumo próprio, necessários à manutenção da saúde ou à prevenção de intercorrências, conforme orientação profissional ou necessidade específica;

III – objetos ou utensílios de autorregulação física, fisiológica ou sensorial não cobertos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**  
DATA: 05/05/2025  
Quilome - 2473  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)

I – pessoa com condição crônica de saúde: aquela diagnosticada com enfermidade contínua ou recorrente de origem fisiológica, metabólica, imunológica ou alimentar, que requeira monitoramento clínico, suporte contínuo ou cuidados preventivos;

II – autorregulação funcional: uso de instrumentos, dispositivos ou rotinas destinadas a promover o bem-estar, estabilidade e autonomia em situações de exigência orgânica ou nutricional específica.

Art. 3º Fica vedada a exigência de justificativa ou comprovação para a entrada ou permanência da pessoa portando os itens descritos no art. 1º, exceto quando estritamente necessário à segurança pública e mediante abordagem respeitosa e não discriminatória.

Parágrafo único. A recusa imotivada de acesso a pessoa nas condições previstas nesta Lei poderá ser caracterizada como prática discriminatória, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se a ambientes:

I – públicos municipais, incluindo repartições, unidades de saúde, transporte coletivo, escolas, centros culturais e demais locais sob gestão pública;

II – privados de acesso coletivo, como supermercados, lojas, centros comerciais, academias, teatros, cinemas, estádios, clubes e similares.

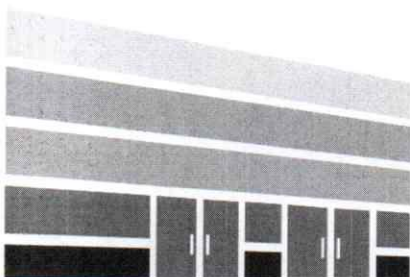
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 23 de abril de 2025.



**CÉSAR AUGUSTO DE PAIVAMAIA**

**Vereador Autor**



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o respeito à dignidade, à saúde e à inclusão de pessoas com condições crônicas de saúde de natureza fisiológica, metabólica, imunológica ou alimentar no âmbito do Município de Parnamirim/RN, garantindo-lhes o direito de utilizar insumos médicos, alimentos específicos e objetos de suporte pessoal em espaços públicos e privados de uso coletivo.

A proposta reconhece que há inúmeras situações cotidianas em que pessoas com doenças como diabetes, fibrose cística, epilepsia, intolerâncias alimentares ou outras condições clínicas de manejo contínuo são submetidas a constrangimentos, barreiras e até impedimentos para exercerem direitos simples, como portar medicamentos, consumir alimentos próprios ou manter objetos que garantam estabilidade funcional.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e no art. 6º assegura a saúde e a assistência como direitos sociais. Já o art. 23, inciso II, impõe ao Município o dever de proteger a saúde pública e promover condições que favoreçam o bem-estar de seus habitantes.

Ainda, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), embora voltada à deficiência formalmente reconhecida, fundamenta princípios que se aplicam por analogia às condições crônicas que exigem medidas permanentes de cuidado e manejo pessoal, especialmente no que tange à acessibilidade, autonomia e convivência social plena.

A presente proposição não impõe ônus ao erário, pois não gera despesa adicional para o poder público. Visa, sim, regular um direito fundamental negativo, ou seja, impedir que o poder público ou o setor privado imponham restrições ilegítimas ao acesso, permanência ou mobilidade de pessoas cuja saúde depende de medidas contínuas e de suporte próprio.

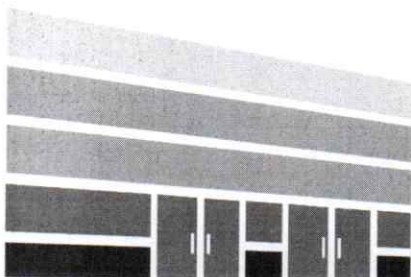
Por fim, propõe-se a aprovação da presente iniciativa como medida de respeito à diversidade funcional, promoção da equidade e valorização do cuidado com a saúde, reforçando o compromisso de Parnamirim com uma cidade mais humana, acessível e inclusiva.

Parnamirim/RN, 23 de abril de 2025.



**CÉSAR AUGUSTO DE PAIVAMAIA**

**Vereador Autor**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

RECEBIDO

DATA: 05/05/2025

Quilome - 2473

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal

Parnamirim/RN - 59140-670

(84) 99896-0169

[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)